

## Experiência jurídica... experiência de aprendizagem: algumas abordagens pedagógicas para gerar aprendizagens significativas no direito<sup>1</sup>

*Norman José Solórzano Alfaro\**

**Resumo:** Neste breve estudo, aborda-se um problema pedagógico do direito e responde-se à seguinte pergunta: se o direito está em íntima e profunda ligação com a vida, por que, em muitas ocasiões, ele aparece como uma marca de sujeição, agressão e anulação da vida? Essa abordagem nos leva a explorar uma mudança na forma de fazer perguntas e ensaiar respostas, partindo do princípio de que não basta fazer uma crítica ao imaginário jurídico; deve-se avançar e situar esse imaginário em seu processo de reprodução, ou seja, no fato pedagógico da reprodução da cultura jurídica. Partindo dessa abordagem, reflete-se sobre a importância de focar criticamente a questão das aprendizagens no direito e da sensibilidade cujo imaginário crítico e renovado pode acolher e incentivar, para que esse imaginário e essa sensibilidade se reintegrem e se rearticulem em uma ecologia de aprendizagens que potencialize a *fertilidade cognitiva do afeto*

<sup>1</sup> Este trabalho foi apresentado oralmente na VII Conferência Latino-Americana de Crítica Jurídica, realizada na Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, Brasil, nos dias 7 a 19 de outubro de 2012.

\* Professor pesquisador na Universidade Nacional (UNA), Costa Rica, na qual atualmente coordena o doutorado em Ciências Sociais e o programa de pesquisa Umbral Político. Professor de Filosofia do Direito na Universidade de Costa Rica (UCR). E-mail: persephona2@yahoo.com.

como forma de encontro, reconhecimento e aproximação dos sujeitos. Para tal, faz-se uma breve revisão do paradigma existente e de sua sensibilidade mecanicista, fetichizante, colonialista e patriarcal, que gera uma ordem que se impôs como vitória da razão secularizada. Trata-se, porém, de uma vitória pírrica, pois aconteceu com base no desconhecimento da condição humana em toda a sua *complexidade, contingência e eticidade*. Para evadir esse direcionamento, a proposta é fazer de nossa vivência do direito uma *experiência jurídica (vital)* e, como tal, uma situação de aprendizagem permanente para convivermos com humanidade. Para que isso aconteça, propõem-se fundamentos, critérios e premissas de incentivo às aprendizagens do direito. Dessa forma, enfoca-se a produção do direito como ordem gerativa que organiza, estrutura de forma institucionalizada as relações sociais e a convivência para dar espaço à criatividade e à emancipação. Por fim, tenta-se vislumbrar as formas como se pode fomentar uma educação jurídica não mais para o litígio e a confrontação extenuante, mas sim para uma abertura ao diálogo que transforma e nos transforma: *simplesmente nos humaniza*.

**Palavras-chave:** Direito. Aprendizagem. Experiência jurídica. Sensibilidade. Ordem. Sujeito. Eticidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos tempos do meu curso de direito, tive a feliz sorte e experiência de me deparar com as palavras de um mestre italiano, Giuseppe Capograssi, que dizia que o direito era “uma obra de vida porque acredita no valor da vida e porque no próprio lugar que ocupa tende a promover a vida em um de seus valores mais característicos”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Cf. CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere*. Milán: Giufré. 1959. t. 1, p. 482.

Essas palavras me marcaram e me levaram a indagar: “Se o direito tem esse vínculo estreito e profundo com a vida, por que em tantas ocasiões, às vezes a maioria delas, a vivência do direito surge como um sinal de sujeição ou mesmo de agressão e anulação da vida? Por que essa contradição performativa?. Essa pergunta me levou pelos caminhos do pensamento crítico, na tentativa de repensar os problemas e reinventar novas respostas.

A primeira evidência que encontrei foi que os perigos estavam no processo de produção do direito, isto é, no processo de imaginar o direito, de produzir suas categorias e sua ciência, já que encontrei uma série de obstáculos epistemológicos resultantes de uma configuração particular da tradição jurídica hegemônica, a qual, por sua vez, era resultado de determinada experiência cultural<sup>3</sup>.

Essa experiência cultural está marcada por uma série de processos sócio-históricos evidenciados na sociedade moderna, os quais eu apenas menciono neste trabalho sem entrar em detalhes. São características dessa cultura, dentre outras: a organização capitalista dos processos de produção; o predomínio da racionalidade instrumental e do caráter colonialista (etnocêntrico) nos processos de produção intelectual (ciência e tecnologia); a instauração de uma ordem de gênero sexista, de estilo patriarcal, que, não bastasse, é também gerontocrática; e o disciplinamento dos corpos e sua minimização fetichizada nos processos libidinais.

Todavia, sempre ficava a pergunta de como, por exemplo, algumas reformas progressistas do direito, com o impulso de categorias e procedimentos inovadores, inspirados em princípios humanistas, democráticos e de equidade, acabavam estateladas e espremidas em uma prática que parecia imune a essas mudanças.

---

<sup>3</sup> Desenvolvi parte desta reflexão em minha *Crítica ao imaginário jurídico*. (Cf. SOLÓRZANO ALFARO, Norman J. *Crítica de la imaginación jurídica: una mirada desde la epistemología y la historia al derecho y su ciencia*. San José: Euned, 2010)

Foi quando percebi que no dinamismo da vida (aquela que Capograssi provavelmente concebeu), entendida como um metabolismo biossocial, contam tanto as condições de *produção* quanto as de sua *implementação e reprodução*. Por conseguinte, não era suficiente revisar e procurar transcender as formas de produção do direito, não bastava a crítica ao imaginário jurídico; era necessário avançar e situar esse imaginário em seu processo de reprodução – portanto, no fato pedagógico de reprodução e implementação da cultura jurídica.

Percebi, então, a importância de focar criticamente a questão das aprendizagens no direito e a sensibilização que pode acolher e estimular um imaginário crítico e renovado do direito. A meu ver, esse caminho, no qual se reintegram e rearticulam o imaginário e a sensibilidade, seria um meio propício para que o direito possa prestar serviço à vida e fomentar a vida em um dos seus valores mais característicos, como já bem dizia o mestre Capograssi<sup>4</sup>.

Essa concepção é o pivô do que argumentarei a seguir, com vista a uma sensibilidade que tenta levar em consideração, a partir da *ecoternura*<sup>5</sup>, a crítica (ideológica, epistemológica, metodológica, ético-política e cultural) às formas do direito moderno e às sociedades que o amparam. Essa crítica implica deixar-se embeber por um sentido *holístico* e de *complexidade* no aspecto cognitivo do direito, mas também, e acima de tudo, nas formas sócio-históricas – que são cotidianas e contingentes, estruturais e singulares – em que as relações acontecem, tanto as pessoais como as coletivas, em ambas as quais o direito se encontra envolvido e que, ao mesmo tempo, busca canalizar.

---

<sup>4</sup> Cf. CAPOGROSSI, 1959.

<sup>5</sup> Cf. RESTREPO, Luis Carlos. *El derecho a la ternura*. Bogotá: Arango, 1994.

## 1.1 A tese de partida

A questão que formulo pode ser sintetizada da seguinte forma: a configuração intelectual (gnosiológica, epistemológica e metodológica) do direito encontra-se refletida-reforçada-reproduzida-implementada nos processos de aprendizagem das faculdades e escolas de direito; e se nelas predomina hoje uma visão fragmentária, mecanicista, linear, abstratizante e desincorporada, útil à ordem existente (capitalista, colonialista, patriarcal e positivista), então, inevitavelmente, os processos de aprendizagem serão obstruídos em sua função de facilitar uma produção coletiva do conhecimento jurídico que se expresse como experiência jurídica e que de fato tenha caráter democrático, holístico, historizado e libertador. Assim, o desafio a partir do pensamento crítico está também em enfrentar a questão de como mediar pedagogicamente – partindo da ecoternura, com uma sensibilidade e racionalidade reprodutiva – processos de aprendizagem do direito que facilitem a transição para uma sensibilidade (sabedoria e ternura) que restitua essa centralidade da vida e do ser vivo em toda a sua concretude e corporeidade – isso no âmbito das relações sociais, que pertence ao próprio direito, ainda que este pareça ter renunciado àquele.

## 2 DESCONSTRUINDO O VELHO PARADIGMA

Assumir tal desafio demanda discernir e destravar os princípios e valores do paradigma hegemônico, que é, dentre outras características, técnico-instrumental, linear-mecanicista, fragmentador, sexista e etnocêntrico. Esse discernimento e destravamento podem facilitar o avanço em direção aos princípios de um paradigma emergente, que seja rizomático, reprodutivo, sinérgico e libertador, bem como capaz de potencializar a *fertilidade*

*cognitiva do afeto*<sup>6</sup> como forma de encontro, reconhecimento e aproximação dos sujeitos.

Será, então, mediante uma *nova*<sup>7</sup> sensibilidade que, a meu ver, poderiam ser apresentadas algumas propostas ou fundamentos que estimulem processos de aprendizagem significativa em direito nos quais se insira a perspectiva do caos (criatividade, contingência) e da ecoternura na dinâmica da eticidade (estrutura e singularidade) – perspectiva na qual se coloca o direito, partindo de uma racionalidade reprodutora e de sustentabilidade, como novo *ethos* da produção coletiva de conhecimento jurídico. Agora, sem alongar-me muito nessa parte, passo a examinar alguns elementos do paradigma a ser superado.

Um direcionamento do direito moderno foi a convergência com as ciências e a tecnologia moderna, em um paradigma mecanicista, etnocêntrico e burguês que serviu perfeitamente à consolidação de um sistema socioeconômico, político e cultural, hoje supostamente dominado pelo Mercado Total<sup>8</sup>. Mais ainda: é uma ordem que, desde a adoção dos postulados mecanicistas e racionalistas newtonianos e cartesianos, de cunho colonizador, quis estabelecer uma sociabilidade centrada na ordem e rejeitadora do caos que sacralizava a distinção e a separação entre natureza e sociedade, natureza e humanidade, natureza e

---

<sup>6</sup> Cf. RESTREPO, 1994.

<sup>7</sup> Na realidade, *nova* é apenas uma expressão, pois essa “novidade” já subjaz muitas tradições e tendências...

<sup>8</sup> Cf. HINKELAMMERT, Franz J. *El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido*. Costa Rica: Euna, 2003. Esse direcionamento é o que faz das sociedades ocidentais modernas – e onde quer que esse modelo estenda o seu âmbito de influência – *sociedades mercadocêntricas*, em vez de antropocêntricas, já que têm o Mercado como centro em detrimento dos sujeitos humanos corporais.

cultura, pessoa e sociedade, matéria e espírito, necessidade e liberdade... etc.<sup>9</sup>.

Contudo, paradoxalmente, essa ordem fragmentadora provoca uma enorme desordem que leva à deterioração das condições favoráveis à vida e à convivência social humana no planeta: quer de forma direta, quando estabelece e regulamenta mecanismos claramente lesivos contra os sujeitos, os coletivos e a ecoesfera; quer de forma indireta, quando sacraliza ordens econômicas e culturais que interrompem a cooperação natural dos organismos e das organizações; quando estabelece relações sociais tendencialmente assimétricas e vulneralizantes, que justificam a exploração de tudo e de todos, e induzem à violência e à guerra como método de controle para eliminar a dissensão; ou quando celebra a aceleração tecnológica ao ponto da possibilidade de destruição total. Em qualquer dos casos, trata-se de uma forma de sociedade que nos colocou à beira do colapso, na imagem de todos os horrores e perigos ontológicos<sup>10</sup>, e nos impinge à urgência de uma mudança de rumo a fim de que possamos assumir a responsabilidade por esse *ponto crucial*<sup>11</sup> que nos elevará a novas formas de existência ou nos levará ao perecimento.

Entretanto, o direito por vezes foi um lugar e um meio de resistência às diversas formas de colonização da vida: quando

---

<sup>9</sup> Cf. HOOK, Dee. *El nacimiento de la era caórdica*. Barcelona: Ediciones Granica. 2001; CAPRA, Fritjof. *El punto crucial: ciencias sociedad y cultura naciente*. Buenos Aires: Troquel, 1992; HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica a la razón utópica*. San José: DEI. 1990; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica de la razón indolente: contra el desperdicio de la experiencia: para un nuevo sentido común: la ciencia, el derecho y l apolítica en la transición paradigmática*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2003.

<sup>10</sup> Cf. HINKELAMMERT, 2003.

<sup>11</sup> Cf. CAPRA, 1992.

foi tomado pelos setores populares<sup>12</sup>; quando optou (leia-se: as pessoas do direito optaram) pela lei *do mais fraco*, na brilhante expressão de Luigi Ferrajoli<sup>13</sup>; quando se tornou um instrumento de emancipação<sup>14</sup>, em um lento processo de reconhecimento mútuo dos sujeitos e de transferências de poderes refletidos em instituições, em normativas e em valores que direcionam práticas de solidariedade, respeito e luta contra a impunidade e os excessos.

Voltando àquele direcionamento mecanicista e racionalizador, vê-se que o saber jurídico produzido, ao qual se atribui um caráter “científico”, esconde e racionaliza o poder e sua violência. Refiro-me a um saber jurídico que entende o direito reduzido a norma e a conhecimento das normas. É o que normalmente se chama de *Dogmática Jurídica*, ou seja, a disciplina que define os termos da elaboração de conceitos descritivos de determinado setor do sistema jurídico positivo mediante descrições tautológicas de um sistema fechado. Trata-se de um saber que se encerra na autocontemplação de sua construção: a norma.

Na estrutura semântica e analítica da norma estão as marcas dessa racionalidade mecanicista, etnocêntrica e linear, que transfere para o campo das relações de convivência (humana, social) a visão de linearidade e acaso de um universo determinista e mecanicista como aquele forjado pela física clássica. Acontece que a norma é estruturada sobre a base da relação de igualdade (=) e sobre o princípio da unicidade, elementos indispensáveis a esse

<sup>12</sup> Atribuo a “setores populares” o sentido dado por Helio Gallardo: coletivos “que estão em situação de assimetrias estruturais ou situacionais [...] são setores populares; por esse conceito, as mulheres são um setor popular, os indígenas são um setor popular, os trabalhadores são um setor popular, os estudantes são um setor popular”. (GALLARDO, Helio. *Relato verbal*.. Idespo-UNA, 18 set. 2007)

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

<sup>14</sup> Cf. SANTOS, 2003.

paradigma, bem como sobre a base do arquétipo *crime-castigo*, expressivo de uma sensibilidade compensatória que expulsa o acaso e a contingência da atividade humana e do devir social. Dessa forma, fica validada na estrutura da norma a continuidade (do único e do mesmo) e permanecem inibidas a criatividade (caos) e a gratuidade.

Esse é um fato determinante para que o direito moderno – que de mais a mais se desenvolveu em um campo que esteve dominado pelas noções beligerantes de *domínio e controle*<sup>15</sup> – preste tributo a um *ideal de morte*: a ordem<sup>16</sup>, que escamoteou do espaço pessoal e social a criatividade (do caos<sup>17</sup>), suspendendo a *autoorganização*, a *interdependência* e a *sustentabilidade*, para substituí-las pela ilusão-imposição de uma ordem heterônoma nas relações sociais. O mais grave e paradoxical é que essa ordem, que se impôs como vitória da razão secularizada, fê-lo com base no desconhecimento da condição humana em toda a sua *complexidade, contingência e eticidade*<sup>18</sup>.

Como resultado dessas tendências fragmentadoras, mecanicistas, oposicionais, lineares e etnocêntricas, excluiu-se do pensamento jurídico, dentre outras, a elaboração de realidades com base no *diálogo*<sup>19</sup>; já não como diálogo retórico, que é um esforço por convencer e vencer, mas como experiência vital que se articula

<sup>15</sup> Cf. RESTREPO, 1994.

<sup>16</sup> Há de se lembrar que o lema do positivismo decimonônico era: *ordem e progresso*.

<sup>17</sup> BRIGGS, John; PEAT, F. David. *Las siete leyes del caos: las ventajas de una vida caótica*. Barcelona: Grijalbo, 1999.

<sup>18</sup> Cf. ELIZALDE, Antonio. *Desarrollo humano y ética para la sustentabilidad*. Santiago de Chile: Pnuma – Universidad Bolivariana, 2003.

<sup>19</sup> Cf. GALLEGOS NAVAS, Ramón (Comp.). *El destino indivisible de la educación: propuesta holística para redefinir el diálogo humanidad-naturaleza en la enseñanza*. México: Pax México, 1997. p. 6.

no processo de deixar-se penetrar (*dia-logo*) pelas palavras que comportam e expressam a verdade – uma verdade não meramente intelectual, senão aquela que se faz presente em um processo de discernimento e na escuta atenta entre *amigos*<sup>20</sup>.

Adotar o diálogo como predisposição para encontrar soluções para os conflitos e articular acordos supõe uma dinâmica totalmente diferente no processo jurisdicional, por exemplo. Além disso, as implicações para o processo de aprendizagem seriam profundas, pois, nas aulas de direito, as relações educativas deveriam mudar; não seria mais um aprendizado para o litígio, para discutir, mas para tentar discernir e elaborar, conjuntamente, soluções para os conflitos que pessoas e coletivos enfrentam e com os quais são confrontados. Aqui se torna evidente o problema pedagógico que encarna e enfrenta o direito, tanto no processo de formação de novos quadros de agentes jurídicos, como no pressuposto, por parte dos coletivos, desse direito como forma de articular as suas relações de convivência.

## 2.1 Sempre há uma antropologia de fundo

Toda racionalidade sempre supõe um sujeito, mesmo quando não se pergunta por ele nem este se encontra explicitamente evidenciado. A racionalidade instrumental de meio-fim, na versão do mecanicismo e do positivismo etnocêntrico, também faz essa suposição e constrói o sujeito de forma personalizada, criando uma antropologia sobre a base de uma fragmentação e abstração da condição humana. Essa visão tem *status* jurídico

---

<sup>20</sup> Essa abordagem oferece indícios para que se possa compreender a emergência recorrente de ideias hobbesianas que presumem uma natureza má nos seres humanos e acabam justificando ideias de *inimigos*, ontologicamente perversos e destinados a ser destruídos, como animais selvagens. (Cf. **HOBBS**, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

no pensamento jurídico tradicional, pelo qual o direito legitimou uma descorporização do sujeito humano com suas construções categoriais, como a de *pessoa jurídica*, que são funcionais às transformações exigidas pelo sistema de produção capitalista.

Nesse contexto, o ser humano<sup>21</sup> constitui-se como *indivíduo* até chegar a ser *sujeito de direito*, que, na versão do normativismo formalista, é a *pessoa jurídica* na condição de centro de imputação de direitos e deveres; isso, porém, já a torna demasiadamente abstrata e descorporizada, embora apta a ser confundida com a *empresa*, que é o sujeito privilegiado do capital. Assim, ao fim e ao cabo, o direito acaba falando de *pessoa jurídica*, que hoje inadvertidamente serve de espelho para humanos e humanas, corpos vivos. Esse é o legado, em seu aspecto mais agressivo e devastador, do cientificismo ingênuo do direito.

Esse legado faz, por exemplo, que a lei não seja um instrumento que serve de conduto à convivência social e não reconheça as relações do metabolismo biossocial, mas, sim, que, como lei geral e abstrata, siga a lógica da mercadoria (“fetichismo da mercadoria”, segundo Marx<sup>22</sup>), sob cujo fascínio desaparecem as coisas e as pessoas. Segundo a lógica da mercadoria, as coisas não trazem o gozo (apaga-se sua característica natural), ou seja, não satisfazem necessidades e não estão atreladas ao trabalho (apaga-se sua característica social); portanto, escondem ou dissimulam as relações concretas de produção.

A lei, geral e abstrata, não fala de necessidades de sujeitos humanos concretos (o próprio *efeito jurídico* identifica-se na

---

<sup>21</sup> Há de se ter em mente que, nessa concepção patriarcalista e etnocêntrica, essa condição é modulada de acordo com o padrão de homem branco, proprietário e heterossexual: *pater familiae*.

<sup>22</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilizaçãp brasileira, 1998. v. 1.

abstração de sujeitos e condições de vida) e, com a pretensão de ser a *vontade geral*, abstrai e escamoteia as relações de forças que estão em sua origem e legitima a ordem das relações de produção sobre a qual assenta a (*sua*) paz social.

Contudo, para superar os efeitos dessas tendências abstratizantes e banalizadoras da vida, o direito deve transcender suas perspectivas para ativar uma sensibilidade diferente por meio da qual possa estimular e ajudar a formar relações sociais que defendam a vida – relações essas que se articulem muito além da força e do domínio, ou seja, sobre a base da gratuidade e do amor.<sup>23</sup> Destarte, a superação do esgotamento do imaginário jurídico se dá ao assumir a *experiência jurídica* como núcleo do direito e sua ciência, por sua vez, como centro dos processos de articulação da convivência.

## 2.2 Os mal-estares da educação jurídica

Com base na minha preocupação específica com os processos de aprendizagem do direito, as observações ora apresentadas me levam a insistir que, no campo do direito, também não se trata unicamente de uma alteração *propriamente dita* da legislação (isso contribui para o processo, mas não o esgota). Pouco pode ser feito se não houver uma verdadeira transformação cultural<sup>24</sup>, um processo social de mudança, ativo e constante, que permeie a visão e a sensibilidade das e dos agentes jurídicos. Essa conjuntura

<sup>23</sup> “O amor é a emoção que constitui o domínio de ações em que nossas interações recorrentes com o outro tornam a este um outro legítimo na convivência. As interações recorrentes no amor ampliam e estabilizam a convivência; as interações recorrentes na agressão interferem e rompem a convivência.” (MATURANA, Humberto. *Emociones y lenguaje en educación y política*. Chile: Comunicaciones Noreste, 1990. p. 23)

<sup>24</sup> Cf. EISLER, Riane. *El cáliz y la espada: nuestra historia, nuestro futuro*. 4. ed. Santiago de Chile: Cuatro vientos, 1993.

faz com que uma atitude de vigília permanente seja a essência do trabalho diário de todos nós que adotamos o direito como um serviço à vida, na tentativa de transformar nossa vivência do direito em uma *experiência jurídica (vital)* e, como tal, em uma situação de aprendizagem permanente para convivermos como seres humanos.

Contrariamente a essa atitude, no “ensino” do direito – sim, porque é a isso que se dá preferência nas faculdades e escolas de direito onde, além do mais, a figura central é o “ensinante” e a verdade é o que este diz – reproduz-se aquela sensibilidade mecanicista, fetichizante, colonialista e patriarcal que denunciamos e, como todo ensino (e também todo o processo de aprendizagem), tende a formar um caráter, é fácil entender que o tipo de profissional que se produz é principalmente aquele que serve ao objetivo de legitimar esse mesmo sistema e sensibilidade. Esse fenômeno consolida-se em organizações eminentemente hierárquicas e fetichizantes, como as faculdades e escolas de direito, e se manifesta tanto nos planos de estudo como na organização operacional e na atividade docente. Assim, por exemplo, a forma tradicional de “ensino do direito” consiste na transmissão quase unilateral de uma série de estratégias e táticas para o manejo eficiente da linguagem jurídica e do sistema burocrático. Assim já dizia uma voz “autorizada”, a do professor Juan Ramón Capella, ao fazer a seguinte crítica:

Os professores são profissionais da palavra. Dispõem de autoridade no campo dos discursos teóricos. Não só possuem um saber que o outro quer aprender, isto é, quer possuir, como também detêm-no em circunstâncias sociais em que ele não está ao alcance de todos. Esse saber é artigo de luxo ou um meio de produção privilegiado. Não conseguem evitar a prática de definir de forma intergremial

o que é aceitável e o que não o é: no campo do direito e da política, o que é admissível e o que “carece de sentido”, ou seja, o inadmissível; determinam os valores e princípios, ou, em suma, estabelecem os limites do universo discursivo dentro do qual é possível o debate. É isso que eles fazem<sup>25</sup>.

Já na ordem jurisdicional, na execução do processo judicial, que é o momento de *plena realização do sistema legislativo*, poder-se-ia invocar a legislação mais inovadora, até uma legislação com uma perspectiva sensível aos gêneros e não colonialista, mas essa legislação estaria sempre sujeita à *interpretação*<sup>26</sup> daqueles que querem *operar*<sup>27</sup> o direito e que o farão sempre partindo da própria sensibilidade (emocional e cognitiva). Assim, se por exemplo esses agentes atuarem com base em discursos abstratos de igualdade, sem referência às condições específicas dos sujeitos, farão uma aplicação igualmente abstrata e tendenciosamente sexista, classista, etnocêntrica e gerontocrática, dependendo de cada caso.

Essa atitude me leva a insistir que não se trata tanto de uma alteração *propriamente dita* da legislação (contribui para o processo, mas não é tudo). Repetindo-me, pouco pode ser feito se não houver uma verdadeira transformação cultural, um processo social de mudança, ativo e constante, que permeie a visão e a sensibilidade das pessoas que aplicam o direito.

<sup>25</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *El aprendizaje del aprendizaje: fruta prohibida: una introducción al estudio del derecho*. Madrid: Trotta, 1995. p. 51, grifos do autor.

<sup>26</sup> Isso é o que incomoda as mentes positivistas e formalistas que negam esse caráter possível e interpretável da lei; portanto, dispensam seu caráter ideológico, o qual é um tributo a seu racionalismo mecanicista e expressa o *horror ao vazio* e, conseqüentemente, à negação da criatividade do caos.

<sup>27</sup> Sim, digo “operam”, pois se apresentame como maquinistas de uma máquina social, neutra, precisa, objetiva!

### 3 CONSTRUINDO UM NOVO PARADIGMA: RUMO A UMA ECOLOGIA JURÍDICA

O exposto na seção anterior explica a razão por que afirmo que devemos fazer de nossa vivência do direito uma *experiência jurídica (vital)* e, como tal, uma situação de aprendizagem permanente para conviver como humanos. Essa experiência de vida, na forma de experiência de vida-aprendizagem, acontece sempre em um nicho ecológico, pois não existe experiência sem contexto. Assim, não existe direito sem ecologia – embora possa haver um direito ecologicamente desequilibrado e destrutivo – e, por sua vez, a *atenção* (como a arte e aprendizagem da escuta) que prestamos à sintonia-sinfonia do mundo impõe uma espécie de normatividade, no sentido de indicar as condições sem as quais a vida, humana e não humana, pelo menos na forma como a conhecemos, não é possível. Portanto, dessa atenção dada à ecologia surge um direito: *o de ter as condições para viver*<sup>28</sup>.

Uma compreensão ecológica do direito oferece um fundamento, um critério e uma maneira de olhar-sentir o direito.

---

<sup>28</sup> O *direito de ter as condições para viver* não afirma a existência de nenhum “direito natural”, como instância supranatural e a-histórica; trata-se apenas da afirmação de um fato: *a vida só acontece em certas condições, sem as quais ela não é possível*; por isso, manter-potencializar-empregar essas condições é o que permite manter-potencializar-empregar a própria vida. Por conseguinte, de um ponto de vista sócio-histórico, holístico, crítico e complexo, se queremos realmente afirmar a vida (quer como mera *existência* psicofísica, quer como *direito* à vida ou como *dom* sagrado etc.), primeiro é necessário estar vivo (demonstração do ato de viver que só acontece em/com certas condições); portanto, trata-se da afirmação do direito (fundamento) a ter direitos. Esse *direito fundamental* exige que “o ser humano deve aprender a manejar ou a tratar a natureza seguindo a lógica da própria natureza, ou melhor, partindo do seu interior, potencializar a semente que já se encontra dentro dela, sempre a partir do ângulo de sua preservação e de seu futuro desenvolvimento...”. (BOFF, Leonardo. *El cuidado esencial: ética de lo humano, compasión por la Tierra*. Madrid: Trotta. 2002. p. 17)

- » **A chave:** *a interconexão.* É o rompimento com a *ditadura do fragmento*, refletida na *lógica do caso* (porém, o *caso* como abstração *do acontecimento* independente de seu contexto e das condições de possibilidade do próprio caso). Tradicionalmente, a análise jurídica tem se centrado em “fatos” e “valores”, assumidos a partir de uma visão cientificista-positivista pela qual os primeiros correspondem a *fatos isolados e objetivos*, enquanto os segundos ou são *valores positivos*, isto é, expressamente evidenciados no texto jurídico, ou são apenas referências subjetivas que não podem ser entendidas racionalmente e ficam limitadas à arbitrariedade de quem as interpreta. Em contrapartida, do ponto de vista ecológico, holístico e crítico, o *caso* é presumido de acordo com o princípio hologramático, e compreendê-lo exige demonstrar seus conteúdos específicos e, igualmente, a complexidade de suas relações com o todo social a fim de expor suas áreas oculta(da)s. Finalmente, o fundamento da interconexão apresenta outras maneiras de compreender o direito, as quais passam pela ponderação deste e, sobretudo, pelo discernimento da matriz em que aparece inscrito e pelo enfrentamento de seus efeitos, tanto diretos como indiretos.
- » **O critério:** *A potencialização e o exercício da vida, humana e não humana, mas como vida concreta, de seres corpóreos.* No contexto do que chamamos modernidade capitalista, a ordem de relações, instituições, normativas e estruturas que orientam a vida e a convivência tem caráter mercadocêntrico, patriarcal, etnocêntrico e colonialista, dentre outros aspectos que a distinguem. A essa modernidade é funcional a visão-sensibilidade colonialista, fragmentadora e reguladora do direito, própria do positivismo cientificista; por isso, o direito torna-se um exercício opressivo que coloca em última instância (e primeira) a preservação dessa ordem de relações, instituições, normativas e estruturas que se sobrepõem *ao ser humano e à natureza*. Em contrapartida, do ponto de vista da sensibilidade ecológica, o direito deve ser um *exercício de discernimento* de acordos, normatividades e

legalidades sociais pelo critério do que potencializa e exercita a vida de seres corpóreos e sua convivência sinérgica, solidária, amorosa.

- » **A maneira de entender e exercitar o direito:** *o processo.* Trata-se de uma nova compreensão do direito como *método que aprende*<sup>29</sup>. O direito não se limita a *lei-norma*; pelo contrário, é uma experiência jurídica que vai sendo exercitada, corrigida, praticada, ponderada, adaptada. Precisamente esse caráter adaptativo e metódico do direito, relativo ao caráter contingente do direito e à incerteza implicada no seu exercício, tem sido um dos aspectos mais atacados e vilipendiados pela compreensão positivista e analítica do direito. Contudo, do ponto de vista da compreensão ecológica, holística e complexa, constitui um elemento fundamental que coloca o direito em sintonia com o processo da vida, que é um processo de aprendizagem – neste caso, uma *aprendizagem social*. Por conseguinte, o fato de o direito ser um processo é o que permite que as sociedades o adotem como forma de articulação de uma aprendizagem permanente e uma adaptação (flexibilidade) de suas normatividades, instituições e valores funcionais ao (a serviço do) exercício da vida em sua diversidade e potencialidade, pois “está claro que não existe uma ordem única que englobe a totalidade da experiência humana e, à medida que os contextos mudam, as ordens devem ser constantemente criadas e modificadas”<sup>30</sup>.

Esses três aspectos acarretam uma reviravolta na forma de pensar sobre o direito (e de pensar os *direitos*) que nos coloca

<sup>29</sup> “O método é ao mesmo tempo programa e estratégia e pode modificar o programa pela retroação de seus resultados; portanto, o método aprende.” (MORIN, Edgar; CIURANA, Emilio; MOTTA, Raúl. *Educar en la era planetaria*. Barcelona: Gedisa, 2006. p. 31)

<sup>30</sup> BOHM, David; PEAT, David. *Ciencia, orden y creatividad: las raíces creativas de la ciencia y la vida*. 2. ed. Barcelona: Kairós, 1998. p. 139.

em condição de melhor assimilar a multidimensionalidade e a riqueza nele contido. É, ainda, uma reviravolta necessária para enfrentar a escalada de violência e destruição que enfrentamos, como humanidade e em experiências pessoais (e.g., insegurança).

### 3.1 Direito, diálogo, relação, ação

Sob a perspectiva da emancipação, o direito entende-se como diálogo; é o reconhecimento amoroso dos diferentes e do diferente, e “a diversidade representa a liberdade de diferir”<sup>31</sup>; portanto, é uma forma de vida que se escolhe, pessoal e socialmente, e não apenas uma imposição forçosa ou mero procedimento (perspectiva da dominação). O direito é justiça. O direito é equidade, a qual, conseqüentemente, supõe a participação.

Assim, o direito é *relação*, mas também *ação*, embora não seja a ação cega da força, mas, sim, a ação orientada e conscientemente escolhida, sendo, portanto, autorrestritiva dos sujeitos *livres*, quer dizer, de sujeitos que vivem, sob tensão, seu processo de libertação. Sempre sob essa perspectiva emancipadora, o direito gera uma ordem que unifica o diverso, pois “a ordem e a unicidade implicam restrição”<sup>32</sup>, mas não a homogeneiza. O direito estimula a ação libertadora como produtor criativo de acordos em resposta aos conflitos da convivência (crise).

Nesse sentido, o direito não é apenas adaptação dos sujeitos às regras acordadas, mas também discernimento das mesmas quando essas regras não são suficientes para potencializar a humanização. Destarte, o direito deve expressar o imaginário dos coletivos, das sociedades que superam a paralisia do dado e conseguem

---

<sup>31</sup> DOCZI, György. *El poder de los límites*. Argentina: Troquel. 1999. p. 84.

<sup>32</sup> DOCZI, 1999, p. 84.

“restabelecer a sensação de que se pode fazer algo em nome da dignidade humana”<sup>33</sup>.

Repetindo-me, venho defendendo uma compreensão pessoal do fenômeno jurídico como relação e como ordem (*caótica-criativa*) que “invade todos os aspectos da vida e pode ser entendido como diferenças semelhantes e semelhanças diferentes”<sup>34</sup>. Todavia, o direito não é ordem, no sentido daquilo que é estático, rígido, fix(ad)o, como pretende que seja algum positivismo obtuso e conservador do *status quo*, mas é uma *ordem gerativa*, instituinte em sua dinâmica, visto que “[...] a ordem não se encontra meramente no objeto ou no sujeito, mas, sim, no ciclo de atividade que inclui os dois”<sup>35</sup>.

Reconhecer o direito como ordem gerativa implica aceitar os paradoxos que são trazidos pela sua realização histórica. Porque o direito não só organiza e estrutura de forma instituinte as relações sociais e a convivência, mas também as prende e amarra de forma estruturada e instituída; por isso, pode servir tanto para fins de regulação como para fins de criar e emancipar<sup>36</sup>, visto que “[...] a distinção básica que precisa estabelecer-se na ordem gerativa não é entre crescimento e queda, mas sim entre criatividade e destrutividade”<sup>37</sup>. Por essa razão, somos chamados a fazer de nossa vivência do direito uma *experiência* e, como tal, uma situação de aprendizagem permanente para convivermos como humanos.

### 3.2 Direito... experiência e aprendizagem

Com tudo o que venho dizendo, torna-se evidente que o nosso linguajar – no sentido atribuído por Maturana<sup>38</sup>, como

<sup>33</sup> GREENE, Maxine. *Liberar la imaginación*. Barcelona: Graó, 2005. p. 61.

<sup>34</sup> BOHM; PEAT, 1998, p. 169.

<sup>35</sup> BOHM; PEAT, 1998, 1998, p. 169

<sup>36</sup> Cf. SANTOS, 2003.

<sup>37</sup> BOHM; PEAT, 1998, p. 233.

<sup>38</sup> MATURANA, Humberto. *El sentido de lo humano*. 8. ed. Chile: Dolmen, 1996.

gerador de cultura – não partilha do campo semântico instituído, mas ilumina um campo novo no qual, às vezes, as categorias têm de ser completamente refeitas porque é “somente quando a inteligência funciona de maneira livre e criativa que a mente pode abandonar as estruturas de categorias rígidas e ser, então, capaz de comprometer-se na formação de novas ordens”<sup>39</sup>.

Esse *compromisso* traduz-se na exigência de dar impulso a uma nova *cultura jurídica* (de caráter gilânico para acatar a sugestão de Riane Eisler<sup>40</sup> –, que respeite a vida e facilite “[...] profundas conversões antropológicas, traduzidas em consensos políticos construídos de forma democrática [para que surja]... uma convivência humana na qual não falem nem a riqueza dos bens disponíveis nem o desejo de saber conviver com as diferenças”<sup>41</sup>). Essa nova cultura subentende, por sua vez, um processo de aprendizagem em dois níveis, pelo menos: um social e outro pessoal. O primeiro nível, implica que “[...] a sociedade inteira deve entrar em um estado de aprendizagem e transformar-se em uma enorme rede de ecologias cognitivas”<sup>42</sup>. Dessa forma, também se poderia produzir, dentre outras coisas, um novo universo simbólico no qual se possa presumir que

[...] a norma, mais do que o objeto, é para a ciência [do direito] o ponto de surgimento de seu objeto, ou seja, da experiência; poder-se-ia dizer-se que é o ‘fenômeno’ daquele querer profundo, criador de uma verdadeira esfera de realidade e de todos os múltiplos sistemas de normas que a caracterizam<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> BOHM; PEAT, 1998, p. 133.

<sup>40</sup> Cf. EISLER, 1993.

<sup>41</sup> ASSMANN, Hugo. *Placer y ternura en la educación: hacia una sociedad aprendiente*. Madrid: Narceas, 2002. p. 28.

<sup>42</sup> ASSMANN, 2002, p. 19.

<sup>43</sup> CAPOGRASSI, 1959, p. 7, nota 1.

Em outro nível, pessoal ou biográfico, principalmente para quem exercita o direito como profissão, o processo de aprendizagem poderia significar entrar em novos mundos simbólicos, compartilhados por outras pessoas, mas que exigem desaprender “‘coisas aprendidas’ e voltar a aprendê-las, voltar a saboreá-las deforma totalmente nova e distinta”<sup>74</sup>.

Neste ponto, se o diagnóstico mostra que o direito foi reduzido à sua expressão normativa formal, e com isso consolidou-se uma sensibilidade mecanicista, etnocêntrica e patriarcal das relações sociais que é ao mesmo tempo utilitária e fragmentadora e impede a possibilidade de realização do direito como *experiência jurídica*, então acredito que é necessário canalizar essa experiência em processos pedagógicos que ajudem a abrir e incitar as pessoas envolvidas a uma nova maneira de conhecer e produzir o direito – quer sua ciência, quero seu regulamento, na sua institucionalidade, na sua justiça, etc.

É como, por exemplo, presumir que o processo de formação em direito passe, sobretudo, pela aprendizagem do valor do direito como valor de configuração de realidades, e não como direitos particularmente concebidos ou qualquer outra coisa que se diga que são<sup>45</sup>. Mais do que isso, significa estabelecer um novo *campo semântico*<sup>46</sup> no qual encontre ressonância uma compreensão holística e relacional do direito e do programa pedagógico nele implicado.

### 3.3 Discernindo a relação jurídica... para uma nova cultura jurídica

Se o direito é fundamentalmente *relação* e, como tal, é relação social sistêmica, então o direito faz parte da dinâmica constitutiva

<sup>44</sup> ASSMANN, 2002, p. 66.

<sup>45</sup> CALVO, Carlos. Del mapa escolar al territorio educativo. Santiago de Chile: Nueva Mirada, 2007. p. 271.

<sup>46</sup> ASSMANN, 2002, p. 134-135.

do sistema social, que reúne em uma rede de interações a atuação dos sujeitos, que, como todos “os seres vivos, existem sempre imersos no meio em que interagem”<sup>47</sup>.

Então, surge a pergunta: qualquer tipo de relação social é uma relação jurídica? A essa pergunta podemos responder – já não é um fato, mas, sim, uma projeção de sentido: não se trata de qualquer tipo de relação, mas, sim, daquela relação que responde a certos *pressupostos* e tem determinadas *características* diferenciadoras de outras relações sociais.

A relação social que se pode qualificar, estritamente, como “relação jurídica”, é aquela que consegue criar experiências jurídicas, que são interações recorrentes com algum grau de permanência e que fomentam-sustentam o sistema social. Essas experiências jurídicas acontecem no âmbito de uma cultura e, por isso, traduziriam-realizariam as tendências presentes nessa cultura: se esta for violenta e hierárquica, assim também serão as experiências jurídicas; mas se for uma cultura de diálogo e reconhecimento mútuo, as experiências jurídicas se expressariam com essa mesma orientação.

Portanto, não se trata de aceitar ou incentivar qualquer cultura, mas, sim, aquela em que todos os seus componentes estão orientados à expansão das potencialidades da nossa humanidade, visto que nessa aventura de ir sendo-aprendendo-significando, “a intenção é construir sentido em uma relação na qual entram a criatividade, a novidade, a incerteza, o entusiasmo, a entrega pessoal”<sup>48</sup>. Além disso, trata-se de uma cultura que incentiva processos de transformação constantes, criando aprendizagens

---

<sup>47</sup> MATURANA, Humberto. *Transformación en la convivencia*. Chile: Dolmen, 1999. p. 25.

<sup>48</sup> GUTIÉRREZ, F.; PRIETO, D. *Mediación pedagógica*. Ciudad de Guatemala: IIME-Edusac, 2002. p. 21.

significativas, que exigem *pressupostos* básicos, os quais apresentarei de forma sucinta a seguir.

» **Uma visão secularizada da realidade:** a sensibilidade, que serve de base a uma cultura jurídica e planetarizante, embora não renuncie à transcendência, não se ilude com artifícios metafísicos, tampouco com uma “falsa racionalidade”, que abstrai e unidimensionaliza as realidades. Essa sensibilidade jurídica tem em si uma visão secularizada da realidade e *das realidades*, ou seja, trata-se da consciência do sentido que vamos dando-aplicando a nossa biografia e nossa história. Daí o pressuposto de que essa biografia e história são um assunto que nos compete como seres humanos, sem a intromissão de forças externas ou sobrenaturais; além disso, sem finalidades predeterminadas, embora, uma vez escolhidos os canais da ação, esta leva, como parte de seu condicionamento estrutural, a uns resultados e não a outros.

» **Uma disposição democrática dos-para os relacionamentos:** uma sensibilidade humanizante e planetarizante tem uma visão conglobante e democrática. Na primeira visão, presume-se que, “tanto nos seres humanos como nos outros seres vivos, existe a presença do todo dentro das partes”<sup>49</sup>. Na segunda, presume-se que os espaços e as dinâmicas democratizantes facilitam uma comunicação rica e complexa entre os sujeitos e destes com a sociedade, mediante a qual podem “autoentreadjudar-se”, “autoentredesenvolver-se”, “autoentrerregar-se”, “autoentrecontrolar-se” para ocupar seu nicho vital em convergência com

---

<sup>49</sup> MORIN, Edgar. *Los siete saberes necesarios para la educación del futuro*. 1999. Disponível em: <<http://www.bibliotecasvirtuales.com/biblioteca/Articulos/Los7saberes/capitulo1.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2008. “[...] tudo isso se relacionará com os ângulos de visão, com o acontecer de cada dia, com o futuro, com as próprias relações afetivas, com a própria história, com os aportes do grupo e das redes, com a totalidade da vida cotidiana.” (GUTIÉRREZ; PRIETO, 2002)

“outros entes, seres vivos ou não, com os quais nos encontramos em interações [e que] fazem parte do meio onde ocupamos nosso nicho”<sup>50</sup>.

» **A renúncia ao uso da força como solução para o conflito social:** o sentido secular e democrático nos permite ver-nos como únicos responsáveis por nossa biografia e história, o que implica um ato de *confiança-desconfiança* em nós mesmos e nos outros, pois assumimos a contingência de nossas ações e realizações. É essa contingência que faz com que surjam efeitos indiretos de nossas ações (*complexidade*), sobre os quais não temos controle; porém, não é por isso que podemos nos eximir eticamente deles. Devemos assumir os efeitos diretos e indiretos de nossas ações. Isso é o que gera-desperta em nós o sentido da crítica e da autocrítica. Essa consciência (crítica e autocrítica) é a base para que nós, sujeitos, abandonemos o uso da força como solução para o conflito que a convivência social acarreta, já que esta é sempre junção, contato, interação entre sujeitos, “que funciona para eles como um meio em que se realizam como seres vivos e em que, portanto, conservam sua organização e adaptação”<sup>51</sup>.

» **A liberdade:** Os pressupostos anteriores levam a um vórtice com a liberdade. Não pode haver liberdade em um mundo onde as ideias implicam domesticação (naturalização e domínio) e as ações produzem morte (guerra e violência interpessoal e estrutural); a liberdade surge no processo de emancipação, de reconhecimento e encontro solidário das pessoas e dos coletivos.

Esses são alguns pressupostos que considero básicos para a criação de uma cultura humanizante e planetarizante, que possa acolher com vigor e ternura uma sensibilidade que transforme

<sup>50</sup> MATURANA, 1999, p. 99.

<sup>51</sup> MATURANA, 1999, p. 26.

o modo como nos relacionamos, que crie um direito *outro*. São pressupostos básicos para os processos de *interautoaprendizagem* do direito.

Por outro lado, as experiências de aprendizagem significativa que deveríamos incentivar constroem-se na base das relações, mas não de qualquer tipo de relação – como já indicamos –, senão daquelas que tenham, pelo menos, as características enunciadas brevemente a seguir:

- » **A relação jurídica responde a uma dinâmica sinérgica:** o direito não é para viver em solidão; portanto, o mito hobinsoniano é falso. O direito é para viver e conviver, mas deve fazê-lo de maneira que essa convivência não desgaste as identidades dos sujeitos nem se desgaste com a mera agregação de indivíduos; o direito ilumina o nascimento de uma forma de sermos seres humanos, ou seja, uma forma de humanidade que adota a cooperação, o reconhecimento e o cuidado (de si mesmo e do outro) como *ethos* de responsabilidade (pessoal, cidadã, cosmopolita, cósmica).
- » **A relação social que o direito estabelece é uma relação entre sujeitos:** se por um lado é uma relação *sujeitadora*, que dá unidade ao corpo social, por outro dá reconhecimento e identidade e, por isso, empodera e liberta. Obviamente, como as duas faces do deus Jano, essa relação intersubjetiva também tem a sua face pervertida, pois por um lado pode significar submissão e por outro privilégio e (pretensão de) homogeneização. Portanto, deve ser uma relação constantemente escrutinada e discernida, bem como em constante vigília de possíveis desvios; constitui-se, assim, uma relação consciente que fundamenta o fato ético.
- » **A relação social que se configura no direito é conservadoramente disruptiva ou disruptivamente conservadora;** ele participa da tensão dos sistemas sociais, que são fundamentalmente conservadores, para poder transformar-se.

» **A relação social juridicamente relevante é aquela axiológicamente comprometida e sentida:** o núcleo do direito são os valores socialmente adotados e compartilhados. Se o âmago de uma sociedade-sistema social, sua cultura, enquanto “redes fechadas de conversas, ou seja, redes fechadas de coordenações recursivas de fazeres e emoções”<sup>52</sup> são discussões sobre valores de domínio, controle, domesticação e submissão, o direito, que é seu veículo, será um direito de regulação, de restrição, vigilante e castigador. Em contrapartida, se essa rede de conversas *versa* e *conversa* sobre valores de autoestima, trabalho conjunto, encontros recíprocos, apoio solidário, emancipação e autorresponsabilidade, então o direito que lhes corresponde será o que presumo como direito que favorece relações sociais humanizantes e planetarizantes.

» **As relações sociais juridicamente relevantes são aquelas baseadas no amor:** essas relações “são aberturas para compartilhar e [colaborar] simplesmente pelo prazer de fazê-lo, sem qualquer expectativa de retribuição”<sup>53</sup>, isto é, são relações de gratuidade e, por isso, vão além do *do ut des* romano, base das relações jurídicas mercantis e mercantilizantes. É simplesmente a gratuidade da alegria de viver e conviver.

» **O relacionamento jurídico humanizante e planetarizante é a relação social que faz da compreensão do outro seu juízo final:** essa afirmação se verifica na medida em que, “para compreender os outros, é necessário estar consciente da complexidade humana”<sup>54</sup>. Ou seja, compreender a outra pessoa é compreender a mim mesmo, ou como disse o bispo sul-africano Desmond Tutu: “Eu sou se você for”, ou ainda, a misericórdia será o juízo final do amor de Deus, lembraria Leonardo Boff.

<sup>52</sup> MATURANA, 1999, p. 51.

<sup>53</sup> Cf. MATURANA, 1999, p. 46.

<sup>54</sup> Cf. MORIN, 1999.

Em suma, essa compreensão não é um juízo fraco, mas exige grande força, a força de manter um juízo que compreende antes de condenar, como meio de humanização das relações humanas<sup>55</sup>.

Essas são as características do tipo de relação que deve imperar e expressar a relação de interaprendizagem do direito, se quisermos que este seja um instrumento ao serviço da humanização e planetarização de cada pessoa em particular e dos povos em geral. Esses são os pressupostos e as características de um direito humanizante e planetarizante.

#### 4 CONCLUSÃO

Essas são algumas chaves pedagógicas, incompletas e abertas, mas que apostam em um caminho e uma forma de caminhar, para promover aprendizagens do direito que nos coloquem na rota da humanização e da planetarização de nossas relações intersubjetivas de convivência. Estou convencido de que as aprendizagens do direito que adquirirem essas características podem gerar entusiasmo e alegria e provocar o movimento “das energias em uma aventura lúdica compartilhada; sentir e fazer sentir; participar dando o melhor de si e recebendo o melhor dos outros”<sup>56</sup>, pois não se trata de uma educação para o litígio e a confrontação extenuante, mas para a abertura ao diálogo que transforma e nos transforma: *simplesmente nos humaniza*.

---

<sup>55</sup> Cf. MORIN, 1999.

<sup>56</sup> GUTIÉRREZ; PRIETO, 2002, p. 35.

**Legal experience...learning experience:** some pedagogical approaches that generate meaningful learning in law

**Abstract:** This brief study addresses a pedagogical problem in law and responds to the following question: if law is deeply and intimately connected with life, why is it that, on many occasions, it appears as a mark of subjugation, aggression, and avoidance of life? This approach leads us to explore a change in the manner of asking questions and attempt answers, starting with the principle that it is not enough to critique the legal imagination; this ideal should come forward and be placed in its reproduction process, i.e., in the pedagogical fact of the reproduction of legal culture. Starting from this approach, the study reflects on the importance of critically focusing both on the different ways of learning law and on the sensitivity that a critical, renewed ideal of it could accept and encourage, so that this ideal and sensitivity reintegrate and rearticulate in a learning ecology that leverages *cognitive fertility of the affection* as a way of meeting, recognition, and approach to the subjects. To this end, a brief review is made of the existing paradigm and its mechanistic, fetishistic, colonialistic, and patriarchal sensitivity, which generates an order that poses as a victory of secularized reason. It is, however, a Pyrrhic victory, as it took place based on ignorance of the human condition in all of its *complexity, contingency, and ethics*. To evade this direction, the proposal is to make our experience with the law a *(vital) legal experience* and, as such, a situation of continuous learning so that we may get along with humanity. For this to happen, foundations, criteria, and assumptions are proposed to encourage learning in the law. Therefore, the focus is on the production of law as a generative, organizing order, an institutionalized structure of social relationships and cohabitation, to make room for creativity and emancipation. Finally, the study attempts to envision ways to foster a legal education that no longer dwells solely on litigation and confrontation, but rather on an open dialogue that transforms and changes us: *something that simply humanizes us*.

**Keywords:** Law. Learning. Legal experience. Sensitivity. Order. Subject. Ethics.

## REFERÊNCIAS

ASSMANN, Hugo. *Placer y ternura en la educación: hacia una sociedad aprendiente*. Madrid: Narceas, 2002.

BOHM, David; PEAT, David. *Ciencia, orden y creatividad: las raíces creativas de la ciencia y la vida*. 2. ed. Barcelona: Kairós, 1998.

BOFF, Leonardo. *El cuidado esencial: ética de lo humano, compasión por la Tierra*. Madrid: Trotta, 2002.

BRIGGS, John; PEAT, F. David. *Las siete leyes del caos: las ventajas de una vida caótica*. Barcelona: Grijalbo, 1999.

CALVO, Carlos. *Del mapa escolar al territorio educativo*. Santiago de Chile: Nueva Mirada, 2007.

CAPELLA, Juan Ramón. *El aprendizaje del aprendizaje: fruta prohibida: una introducción al estudio del derecho*. Madrid: Trotta, 1995.

CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere*. Milano: Giuffrè, 1959. t. 2.

CAPRA, Fritjof. *El punto crucial: ciencias sociedad y cultura naciente*. Buenos Aires: Troquel, 1992.

DOCZI, György. *El poder de los límites*. Argentina: Troquel, 1999.

EISLER, Riane. *El cáliz y la espada: nuestra historia, nuestro futuro*. 4. ed. Santiago de Chile: Cuatro vientos, 1993.

ELIZALDE, Antonio. *Desarrollo humano y ética para la sustentabilidad*. Santiago de Chile: Pnuma – Universidad Bolivariana, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

GALLARDO, Helio. *Relato verbal*. Idespo-UNA, 18 set. 2007.

GALLEGOS NAVAS, Ramón (Comp.). *El destino indivisible de la educación: propuesta holística para redefinir el diálogo humanidad-naturaleza en la enseñanza*. México: Pax México, 1997.

GREENE, Maxine. *Liberar la imaginación*. Barcelona: Graó, 2005.

GUTIÉRREZ, F.; PRIETO, D. *Mediación pedagógica*. Ciudad de Guatemala: IIME-Edusac, 2002.

HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica a la razón utópica*. San José: DEI, 1990.

HINKELAMMERT, Franz J. *El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido*. Costa Rica: Euna, 2003.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

HOOK, Dee. *El nacimiento de la era caórdica*. Barcelona: Ediciones Granica, 2001.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. v. 1.

MATURANA, Humberto. *Emociones y lenguaje en educación y política*. Chile: Comunicaciones Noreste, 1990.

MATURANA, Humberto. *El sentido de lo humano*. 8. ed. Chile: Dolmen, 1996.

MATURANA, Humberto. *Transformación en la convivencia*. Chile: Dolmen, 1999.

MORIN, Edgar. *Los siete saberes necesarios para la educación del futuro*. 1999. Disponível em: <<http://www.bibliotecasvirtuales.com/biblioteca/Articulos/Los7saberes/capituloI.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

MORIN, Edgar. *El método V: la humanidad de la humanidad: la identidad humana*. Madrid: Cátedra, 2003.

MORIN, Edgar; CIURANA, Emilio; MOTTA, Raúl. *Educar en la era planetaria*. Barcelona: Gedisa, 2006.

RESTREPO, Luis Carlos. *El derecho a la ternura*. Bogotá: Arango, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica de la razón indolente: contra el desperdicio de la experiencia: para un nuevo sentido común: la ciencia, el derecho y l apolítica en la transición paradigmática*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2003.

SOLÓRZANO ALFARO, Norman J. *Crítica de la imaginación jurídica: una mirada desde la epistemología y la historia al derecho y su ciencia*. San José: Euned, 2010.

Enviado em 14 junho de 2013.

Aceito em 15 de novembro de 2013.